



PARECER JURÍDICO

REF: ADITIVOS CONTRATUAL - REEQUILIBRIO DE PREÇO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021, DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021 - PREVISÃO CONTRATUAL - INTELIGENCIA DO ART. 65, II, d.

I - RELATÓRIO:

A CPL encaminhou à Procuradoria, pedido de parecer sobre a possibilidade de Aditivo de valor para reequilíbrio econômico no contrato administrativo nº 002/2021, oriundo da Inexigibilidade de licitação nº 02/2021, firmados com a pessoa Jurídica TEIXEIRA DIAS ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA, tendo em vista que foi protocolado pela empresa em referencia, pedido de reequilíbrio de preço, com a indicação de defasagem dos preços praticados uma vez que o contrato vem sendo mantido com o mesmo valor desde que foi firmado no ano de 2021.

É o bastante a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Valido destacar em principio, que o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 8.666/93, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação, bem como o reajuste em decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma



realidade existente, que vem alterando a conjuntura insuportável para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração, senão vejamos:

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

Assim, os contratos poderão ser alterados para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

Corroborando com o presente entendimento, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

A jurisprudência produzida pelo Tribunal de Contas da União é no mesmo sentido:

10.3 Revisão de preços (ou reequilíbrio ou recomposição) é o instituto previsto no Inciso II, item “d”, §§ 5º e 6º, todos do art. 65 da Lei n. 8.666/93. Tem por objeto o restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da



Administração pactuados inicialmente, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis bem como nos casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração.

10.4. O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato ou de transcurso de prazos. As alterações de preços estão autorizadas sempre que ocorrerem fatos imprevisíveis que desequilibrem significativamente as condições originalmente pactuadas e devem retratar a variação efetiva dos custos de produção. Trecho do Acórdão TCU 1309/2006 - Primeira Câmara.

A Advocacia Geral da união chegou a expedir Orientação Normativa que igualmente determina que o reequilíbrio econômico financeiro deverá se dar independente de previsão editalícia:

O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI No 8.666, DE 1993. INDEXAÇÃO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO. Orientação Normativa 22 da AGU, de 1º de abril de 2009.

Ademais, resta demonstrado que a justificativa apresentada pela contratada é suficiente para a demonstrar a defasagem dos preços praticados, uma vez que a inflação dos últimos dois anos de fato veio comprometendo o equilíbrio dos preços praticados.

Há de se destacar ainda que o departamento financeiro atestou através de certidão que os preços praticados de fato sofreram defasagem merecendo ser reajustado.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.



III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de realização do aditivo para realinhamento dos preços, que deverá observar a discricionariedade e ser autorizada pelo ordenador da despesa, nos termos do art. 65, II, d, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer que submeto, respeitosamente, à apreciação superior.

Marapanim/PA, 06 de janeiro de 2023.

GABRIEL SOUZA
Procurador Jurídico
OAB/PA., 22.684